



Gabinete do Vereador
Paraíba Car

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|------------------|-------|
| C.M.Arujá • Fls. | 09 |
| Processo nº | 15204 |
| | 12016 |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autoria: SEBASTIÃO VIEIRA DE LIRA

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 012, de 21 de setembro de 2011, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 012, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a permissão de uso de vias públicas do Município, para fins de fechamento de loteamentos comerciais, industriais e residenciais com acesso controlado de veículos e pessoas.”

Art. 2º. O Art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 12, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os pedidos de fechamento de loteamento e de permissão de uso de vias públicas deverão ser formulados pelo loteador ou quem o represente legal e juridicamente, quando da aprovação do empreendimento, nos moldes estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 07, de 28 de setembro de 2007.”

Art. 3º. Ficam integralmente revogados o §1º, §2º e o §3º, do Art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 012, de 21 de setembro de 2011.

Art. 4º. O §4º, do Art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 012, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar na forma de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Para efeito desta Lei Complementar considera-se loteamento fechado aquele cujo perímetro se encontre fechado, no todo ou em parte.”

Art. 5º. O Art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 012, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. As áreas de uso público determinadas pela Lei Complementar Municipal nº 006, de 02 de janeiro de 2007, para os processos de urbanização e parcelamento do solo deverão estar situadas fora do perímetro fechado, com acesso público irrestrito.”



Gabinete do Vereador

Paraíba Car

C.M. Arujá • Fls. 10
Processo nº 15184
12.02.16 72

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. O Art. 6º. da Lei Complementar Municipal nº 012, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O prazo de permissão de uso de vias públicas para fins de fechamento dos loteamentos será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, sempre que comprovado o interesse público.”

Art. 7º. O Art. 9º, da Lei Complementar Municipal nº 012, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Os loteamentos que possuam em seu interior, além de vias, outros bens e equipamentos públicos, não poderão ser beneficiados com as permissões elencadas na presente lei.”

Art. 8º. A Lei Complementar Municipal nº 012, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do Art. 10, com a seguinte redação:

“Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 9º. Os loteamentos já existentes no Município de Arujá e que tenham sido beneficiados com as permissões de que trata a Lei Complementar Municipal nº 012, de 21 de setembro de 2011, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder às adequações introduzidas pela presente Lei Complementar.

Art. 10. Na existência de loteamentos beneficiados com as permissões de que trata a Lei Complementar Municipal nº 012, de 21 de setembro de 2011 e que possuam em seu interior quaisquer bens e equipamentos públicos além de vias, deverão os mesmos no prazo máximo de 30 (trinta) dias proceder ao desfazimento de cercas, muros ou outros meios utilizados para fechar o perímetro do empreendimento, a fim de permitir o acesso público de forma irrestrita.

Art. 11. O não cumprimento do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar será considerado infração prevista na Lei Complementar Municipal nº 07, de 28 de setembro de 2007, acarretando ao infrator a imposição das penalidades elencadas no mesmo diploma legal.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, sendo desde já autorizadas as suplementações necessárias para tanto.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador João Godoy”, 03 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO VIEIRA DE LIRA

(Paraíba Car)

VEREADOR



Gabinete do Vereador
Paraíba Car

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

Proponho alteração dos dispositivos da lei complementar 012 porque ao invés de causarem comodidade, tiveram efeito contrário, pois, especialmente no Loteamento Arujá 5, tem impedido e ou dificultado o acesso dos cidadãos a prédios públicos existentes no local, como é o caso de prédio da Educação e da Secretaria de Cultura.

Não bastasse isso, uma avenida foi fechada no local, o que tem causado sérios transtornos aos cidadãos que, a partir da Rodovia Presidente Dutra não conseguem mais acessar o Jardim Fazenda Rincão, pelo Loteamento Arujá 5.

Diante do abuso observado, onde, inclusive, há guardas armados que constroem os cidadãos, faz-se necessária a revogação destas leis.

Pelas razões acima, conto com o costumeiro e valoroso apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste projeto de lei.

VEREADOR SEBASTIÃO VIEIRA DE LIRA
"Paraíba Car"



Gabinete do Vereador
Paraíba Car

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|-------------------|-----------|
| C.M. Arujá • Fls. | 15104 |
| Processo nº | 15.104/16 |

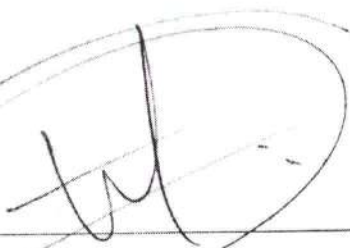
Jair Mantovani
Assistente Administrativo

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2016

Autoria: Vereador Sebastiao Vieira de Lira "Paraiba Car"

Venho requer a substituição do projeto de lei acima descrito, pela nova redação dada ao processo nº 15.104/16 lei complementar de minha autoria que passa a ter a seguinte redação, anexo integra do projeto de lei.

Plenário Vereador João Godoy, 04 de fevereiro de 2016.


- SEBASTIÃO VIEIRA DE LIRA -
- Paraíba car -
- Vereador -



COMUNICAÇÃO Nº 001/16 12/FEV/2016 14:15